

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.344, DE 2001 (Apensados os Projetos de Lei nos 3.932/2004 / 4.088/2004)

Modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, determinando o uso de letras de tamanho similar em todo o texto de anúncios veiculados pela televisão.

Autor: Deputado CABO JÚLIO

Relator: Deputado RATINHO JUNIOR

I – RELATÓRIO

Encontram-se nesta Comissão, para serem apreciados quanto ao mérito, a proposição principal, PL 5.344, de 2001, de autoria do nobre Deputado Cabo Júlio, bem como o PL 3.932, de 2004, de iniciativa do Deputado Antônio Carlos Biffi, e o PL 4.088, de 2004, do Deputado Takayama.

A proposição principal altera o Código de Defesa do Consumidor vedando, nas peças publicitárias veiculadas por meio audiovisual, inclusive emissoras de televisão aberta e por assinatura, a apresentação de mensagem escrita em caracteres inferiores a oitenta por cento das dimensões da maior letra utilizada na peça.

O autor argumenta que nas propagandas tem sido amplamente explorado o uso de letras miúdas, o que compromete a

legibilidade de todo o anúncio, prejudicando a veiculação da mensagem e tornando o espectador uma vítima de exceções ou de dispositivos que o prejudicam.

O PL 3.932, de 2004, apresenta teor semelhante, entretanto impõe que ditos caracteres não podem ser inferiores a 50% do tamanho da maior letra utilizada no mesmo informe ou propaganda.

Por fim, o PL 4.088, de 2004, dispõe sobre a obrigatoriedade de se veicular a declaração de venda à vista, na publicidade escrita, falada, pela televisão e pela internet, com o mesmo destaque dado a outras formas de preço e de pagamento divulgadas, bem como, no caso de compra a prazo, o valor das prestações, a taxa efetiva de juros e os demais encargos financeiros eventualmente incidentes.

Distribuído inicialmente às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição, Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária, em novo despacho da Mesa foi também incluída a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para manifestar-se sobre as mencionadas proposições.

Não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As diversas formas de propaganda e publicidade devem preservar o respeito ao consumidor com fornecimento de informações objetivas e precisas. Em nenhuma circunstância o espectador pode ser induzido a erro que lhe provoque dano ou prejuízo de qualquer natureza, especialmente por não ter condições de ler e entender as letras miúdas colocadas estrategicamente com intuito de confundir e enganar.

É indispensável aprimorar a legislação constantemente, acompanhando a evolução da sociedade e, nesse caso, a relação com o consumidor, frequentemente vítima de propagandas enganosas e repletas de ardis. Não resta dúvida de que as três proposições são meritórias, pois procuram garantir a defesa do cidadão na relação de consumo.

Entretanto, em nosso entendimento, tanto a proporção de oitenta por cento prevista no Projeto de Lei principal quanto a proporção de cinquenta por cento expressa no PL 3.932/2004 apensado se mostram exageradas. Também nos parece desproporcional a utilização dos mesmos caracteres, conforme a proposta mencionada no PL 4.088, de 2004.

Nesses termos, entendemos que o Substitutivo apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor pelo nobre Deputado Marcelo Guimarães Filho, que estipula em vinte e cinco por cento a menor letra em relação à maior letra utilizada na mesma peça publicitária traz um equilíbrio ao tema, assegurando ao mesmo tempo tanto os direitos do consumidor à informação legível quanto a liberdade de criação das atividades de divulgação.

Portanto, fundamentados na argumentação acima, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.344, de 2001, no 3.932, de 2004, e no 4.088, de 2004, na forma do Substitutivo apresentado e aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Ratinho Junior
Relator